



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05726/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Rogério Perônico Bezerra

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BOMFIM. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2017. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular a PCA. Recomendações. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 00726/18

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BOMFIM - exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor Sr. Rogério Perônico Bezerra.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, emitiu o Relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), e, após análise de defesas e esclarecimentos apresentados, emitiu o relatório, às p. 574/580, com a conclusão de manutenção das seguintes eivas:

- a) *Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF (R\$ 29.600,91¹);*
- b) *Inexistência do livro de registros de Atas;*
- c) *Os Balancetes da Prefeitura, referentes aos meses de fevereiro e março/17, foram encaminhados incompletos, pela Prefeitura;*
- d) *Serviços Contábeis contratados junto a Rogério Lacerda Estrela Alves, no montante de R\$ 27.000,00;*
- e) *Serviços Advocatícios contratados junto ao beneficiado Taciano Fontes de Freitas, no montante de R\$ 21.000,00, sem processo de Inexigibilidade;*

¹ Em 03/10/2018, antes da sessão de julgamento, o advogado do gestor apresentou, através do DOC TC 74.697/18, o depósito de transferência da conta bancária da Conta da Câmara Municipal de São José do Bomfim para a conta da Prefeitura Municipal de São José do Bomfim, corrigindo a eiva (p. 611/618).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05726/18

f) O Gestor, não cumpriu o Alerta nº 01092/17 de 21/08/2017 – (fls. 116/117), para que mantivesse entendimento com o Executivo no sentido de ajustar os repasses dos duodécimos, os quais foram repassados em percentual maior que o estabelecido na Constituição Federal (o não cumprimento das orientações do TCE-PB resultou na ocorrência de Despesa Orçamentária acima do limite constitucional).

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, entretanto, o *parquet* pugnou pela notificação do gestor, haja que o valor anual da remuneração percebida pelo Presidente da Câmara, Sr. Rogério Perônico Bezerra, totalizou R\$ 61.200,00, e esta constatação não foi ressaltada como irregularidade pela Auditoria.

Contudo, tendo em vista o entendimento deste Tribunal consubstanciado na Resolução RPL TC 06/17 (Ata da 2126ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 31/05/2017), este Relator entendeu pela desnecessidade de nova notificação do interessado, dando prosseguimento a análise do processo.

Os autos não retornaram ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral, ressaltando que faço constar na decisão o entendimento do *parquet* acerca do que contém a Resolução RPL TC 06/17.

É o relatório, informando que foi realizada a intimação de praxe para a sessão.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Depreende-se dos autos que o gestor não comprovou a adoção de todas as providências objeto do Alerta TCE – PB nº 01092/17.

Contudo, no que se refere às eivas referentes às contratações de serviços contábeis e advocatícios, tendo em vista que, ainda durante o exercício, o gestor abriu procedimento de inexigibilidade, bem como, considerando outras decisões já adotadas por este Tribunal, entendo que cabe recomendação ao gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05726/18

Outrossim, resalto que o total da Despesa Orçamentária realizada no exercício foi acima do limite fixado na CF, no montante de R\$ 29.600,91, foi regularizada com a devolução comprovada através do DOC TC 74.697/18.

Isto posto, voto que este Tribunal:

- a) **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BOMFIM, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Rogério Perônico Bezerra;
- b) **Declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Recomendação à gestão** da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BOMFIM, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames constitucionais e legais.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05726/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BOMFIM, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Rogério Perônico Bezerra;

CONSIDERANDO que o Ministério Público ofereceu manifestação na Sessão, com a ressalva quanto ao entendimento deste acerca do que contém a Resolução RPL TC 06/17 (Ata da 2126ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 31/05/2017);

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BOMFIM, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. Rogério Perônico Bezerra;
- b) **Declarar** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05726/18

c) **Recomendar à gestão** da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BOMFIM, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames constitucionais e legais.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 03 de outubro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05726/18

ANEXO I

ANEXO AO RELATÓRIO DA PCA – ANÁLISE DE DEFESA

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 700.800,00
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 700.682,46
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00
2	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 700.682,46
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 9.586.879,26
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 671.081,55
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 29.600,91
3	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 390.250,12
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 490.560,00
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
4	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária:	R\$ 13.797.332,54
		(-) Fundeb:	R\$ 2.233.664,46
		(-) Convênios:	R\$ 290.535,50
		(-) Programas:	R\$ 969.388,24
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 3.333,35
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 4.748,36
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 10.295.662,63
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 514.783,13
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 328.486,20
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00
5	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 390.250,12
		Obrigações patronais (c):	R\$ 85.855,58
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 476.105,70
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 11.581.538,21
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 694.892,29
Diferença 6 (i - g) ¹	R\$ 0,00		
6	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 390.250,12
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 81.952,53
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 85.855,58
		Diferença (c-b) ¹	R\$ 0,00
7	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 117,47
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
8	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembléia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU) (a):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$ 61.200,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹	R\$ 0,00

¹ Excesso igual a Zero, quando a diferença (d - c) for negativa

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 10:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:58



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL